Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 358/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/993/2026
PROTOCOLO	:	2842709
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
JURISDICIONADOS	:	1. WALTER SCHLATTER; 2. GUSTAVO MALUF BATISTA.
DENUNCIANTE	:	ANONIMIZADO
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE MONITORES NOS VEÍCULOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. APRIMORAMENTO DOS PROTOCOLOS OPERACIONAIS DO TRANSPORTE ESCOLAR. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de monitor em veículo de transporte escolar, por si só, não caracteriza irregularidade apta a ensejar atuação sancionatória, uma vez que os arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro não preveem a obrigatoriedade geral de monitor em tais veículos.

2. Julga-se improcedente a denúncia, diante da ausência de demonstração de ilegalidade no conjunto probatório processual, e considerando a adoção de medidas corretivas pela Administração voltada ao aperfeiçoamento do serviço e à mitigação de riscos, sem prejuízo da expedição de recomendações, em prestígio ao caráter preventivo, orientador e pedagógico que norteia a atuação desta Corte de Contas.

3. Recomenda-se ao Município a adoção de medidas para o aprimoramento do transporte escolar, incluindo: a) A manutenção de mecanismos permanentes de fiscalização dos protocolos instituídos, promovendo registros documentais das rotinas de verificação realizadas; b) A promoção de capacitações periódicas para motoristas e monitores, com enfoque na segurança dos estudantes, nos procedimentos de embarque e desembarque e na conferência obrigatória do interior dos veículos ao término de cada rota; c) A realização de supervisões periódicas acerca do cumprimento das rotinas operacionais, mediante utilização de listas de verificação (checklists) ou instrumentos equivalentes, e de revisão periódica dos protocolos de transporte escolar, considerando as ocorrências eventualmente registradas e as boas práticas de gestão aplicáveis à prestação do serviço.

4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar

improcedente a denúncia, diante da não comprovação de irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar do município de Chapadão do Sul, com o consequente **arquivamento** dos autos; **recomendar** ao Município de Chapadão do Sul que: **a)** mantenha mecanismos permanentes de fiscalização da efetividade dos protocolos instituídos para o transporte escolar, promovendo registros documentais das rotinas de verificação realizadas; **b)** promova capacitações periódicas e continuadas dos motoristas e monitores, com enfoque na segurança dos estudantes, nos procedimentos de embarque e desembarque e na conferência obrigatória do interior dos veículos ao término de cada rota; **c)** realize supervisões periódicas acerca do cumprimento das rotinas operacionais, mediante utilização de listas de verificação (checklists) ou instrumentos equivalentes, bem como proceda à revisão periódica dos protocolos de transporte escolar, considerando as ocorrências eventualmente registradas e as boas práticas de gestão aplicáveis à prestação do serviço; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de denúncia anonimizada apresentada por intermédio da Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, na qual se relata suposta negligência da gestão municipal, consubstanciada na inexistência de monitores nos veículos destinados ao transporte escolar, circunstância que, segundo a manifestação, teria exposto estudantes da rede pública de ensino a potenciais riscos à sua integridade física.

A presidência realizou juízo positivo de admissibilidade (pç. 4).

Após, determinei a intimação dos jurisdicionados para apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço, principalmente relacionados à presença de monitores no transporte escolar (pç. 6).

Os gestores apresentaram resposta (pçs. 14-19).

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) concluiu que as providências adotadas pelo ente municipal foram adequadas e suficientes para evitar a ocorrência de fatos semelhantes no futuro, por isso opinou pelo arquivamento da denúncia (pç. 21).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pela improcedência da denúncia, com recomendação para que a atual gestão estabeleça mecanismos de fiscalização da efetividade dos protocolos e rotinas instituídos pelos atos normativos internos, com registro documental das rotinas de verificação, bem como promova a capacitação periódica e continuada dos motoristas e monitores do transporte escolar, com foco em segurança e atendimento às crianças e adolescentes usuárias desse serviço público (pç. 23).

Os autos voltaram-me conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar do município de Chapadão do Sul, em razão da alegada ausência de monitores nos veículos destinados ao transporte de estudantes da rede pública municipal.

Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia teve origem em notícias veiculadas na imprensa local relatando dois episódios envolvendo alunos do transporte escolar, dentre eles o caso de uma criança de quatro anos que permaneceu no interior de um ônibus após o encerramento da rota. Em razão dos fatos narrados, esta relatoria determinou a intimação dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos e documentos aptos a subsidiar a análise da matéria.

Em resposta, a Administração Municipal esclareceu as circunstâncias da ocorrência e informou que o episódio decorreu de falha na conferência final do veículo ao término do trajeto. Além disso, apresentou documentação demonstrando as providências administrativas adotadas após os fatos, as quais foram devidamente analisadas pela equipe técnica desta Corte.

Nesse contexto, a questão central consiste em verificar se a ausência de monitor no veículo, por si só, caracteriza irregularidade apta a ensejar a atuação sancionatória desta Corte de Contas.

A disciplina jurídica do transporte escolar encontra-se prevista, em âmbito nacional, nos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro. Referidos dispositivos estabelecem requisitos relativos às condições dos veículos, aos equipamentos obrigatórios, à inspeção periódica e à habilitação dos condutores, sem prever, contudo, a obrigatoriedade geral da presença de monitor em todos os veículos destinados ao transporte de escolares.

Assim, a simples inexistência de monitor não caracteriza, por si só, afronta ao ordenamento jurídico. Igualmente, não há elementos suficientes nos autos que permitam estabelecer nexo causal entre essa circunstância e os fatos narrados na denúncia.

Ao contrário, a documentação acostada evidencia que a própria Administração identificou como causa da ocorrência a inobservância do procedimento de conferência do interior do veículo ao término da rota. Em razão disso, foram adotadas medidas corretivas destinadas ao aprimoramento dos protocolos operacionais do transporte escolar.

Verifica-se, ainda, que o Município não permaneceu inerte diante dos acontecimentos. Após tomar conhecimento dos fatos, instaurou sindicância administrativa para apuração das responsabilidades (pç. 16), aplicou advertência ao motorista responsável e reforçou as orientações dirigidas aos servidores envolvidos na execução do transporte escolar (pç. 17).

Além disso, editou ato normativo disciplinando os procedimentos obrigatórios de conferência dos veículos ao término de cada itinerário e regularizou a presença de monitoras em todas as linhas do transporte escolar municipal. Tais providências evidenciam atuação administrativa voltada ao aperfeiçoamento da prestação do serviço e à mitigação dos riscos identificados.

Diante desse cenário, acompanho a conclusão da DFEDUCAÇÃO no sentido de que as medidas implementadas mostram-se adequadas e suficientes para corrigir as fragilidades evidenciadas na denúncia. Não subsistem, portanto, elementos capazes de justificar a imposição de medida sancionatória ou o reconhecimento de irregularidade da atuação administrativa.

Todavia, a atuação desta Corte de Contas não se limita ao exercício do controle repressivo, compreendendo também função orientadora e preventiva voltada ao aperfeiçoamento da gestão pública.

Assim, recomenda-se que a Administração Municipal mantenha mecanismos permanentes de fiscalização da efetividade dos protocolos instituídos para o transporte escolar, promovendo registros documentais das rotinas de verificação realizadas.

Recomenda-se, ainda, que promova capacitações periódicas e continuadas dos

motoristas e monitores, com enfoque na segurança dos estudantes, nos procedimentos de embarque e desembarque e na conferência obrigatória do interior dos veículos ao término de cada rota.

Por fim, orienta-se que realize supervisões periódicas acerca do cumprimento das rotinas operacionais, mediante utilização de listas de verificação (*checklists*) ou instrumentos equivalentes, bem como proceda à revisão periódica dos protocolos de transporte escolar, considerando as ocorrências eventualmente registradas e as boas práticas de gestão aplicáveis à prestação do serviço.

Diante desse conjunto probatório, conclui-se que não restou demonstrada ilegalidade apta a justificar a procedência da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de sua improcedência, sem prejuízo da expedição das recomendações acima consignadas, em prestígio ao caráter preventivo, orientador e pedagógico que norteia a atuação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 129, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) acompanhando o parecer do MPC, **voto**:

I- Pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, diante da não comprovação de irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar do município de Chapadão do Sul, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II- por **RECOMENDAR** ao Município de Chapadão do Sul que:

a) mantenha mecanismos permanentes de fiscalização da efetividade dos protocolos instituídos para o transporte escolar, promovendo registros documentais das rotinas de verificação realizadas;

b) promova capacitações periódicas e continuadas dos motoristas e monitores, com enfoque na segurança dos estudantes, nos procedimentos de embarque e desembarque e na conferência obrigatória do interior dos veículos ao término de cada rota;

c) realize supervisões periódicas acerca do cumprimento das rotinas operacionais, mediante utilização de listas de verificação (*checklists*) ou instrumentos equivalentes, bem como proceda à revisão periódica dos protocolos de transporte escolar, considerando as ocorrências eventualmente registradas e as boas práticas de gestão aplicáveis à prestação do serviço;

III- Pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, com o arquivamento dos autos, a expedição de recomendações e a baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB